



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003794/2003-17
Recurso n° 163.290 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.790 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO LUIZ PANNUNZIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL - Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar n.º 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM INCOMPROVADA. NORMA TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE O art. 11, § 3º, da Lei in.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º-10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF n.º 35, de 21 de dezembro de 2009).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei n.º. 9.430, de 1996)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM INCOMPROVADA. DESOBRIGAÇÃO DE PROVA COMO RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada por créditos bancários de origem incomprovada (Súmula CARF n.º 26, de 21 de dezembro de 2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, : Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, LUCIA REIKO SAKAE, CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, DAYSE FERNANDES LEITE, SIDNEY FERRO BARROS.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 458/461, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 196.141,35**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/08/2003.

Conforme descrito no mencionado Auto de Infração, a exigência decorreu da constatação, pela autoridade lançadora, de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação a qual o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 439 a 442, cujos fatos geradores, valores tributáveis e multa aplicada, estão discriminados às fls. 459.

Discordando da exigência fiscal, o interessado, representado pelo seu procurador devidamente constituído, procuração fls.485, apresenta a impugnação, fls. 463/484, alegando, consoante o relatório a decisão de primeira instância o seguinte:

“Do Intróito.

Após breve relato dos fatos diz que o lançamento tributário não pode prosperar, vez que duplamente viciado.

Dos vícios Formais do Lançamento Fiscal.

A) Da Impossibilidade de utilização dos dados da CPMF para a cobrança de IR:

Em 1998 estava em pleno vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que expressamente proibia o fisco de utilizar-se dos dados da CPMF como forma de cobrar outros tributos, especialmente o IRPF.

A vigência da citada lei perdurou até 09 de janeiro de 2001, quando foi editada a Lei nº 10.174, de 10 de janeiro de 2001, que alterou o §3º da Lei 9.311, de 1996 e autorizou a Secretaria da Receita Federal a valer-se dos dados da CPMF para cobrar outras contribuições ou impostos.

Do ano de 1996 até o ano 2000, pelo menos, os dados da CPMF, por imposição legal, são imprestáveis para comprovação do valor do IRPF devido ou não.&#

O fisco não pode, ante a proibição legal, pretender imprimir efeitos retroativos à Lei nº 10.174, de 2001, para sublimar uma proibição que salvaguardava direito cogente do contribuinte.

Transcrevendo o art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN) diz que uma vez que o lançamento, inclusive o lançamento de ofício, reporta-se à legislação vigente a ocorrência do fato gerador, em 1998 os dados da CPMF não poderiam servir de suporte para o lançamento do IR, de maneira que o auto de infração em tela é nulo de pleno direito.

B) Da impossibilidade de quebra do sigilo bancário:

Reporta-se aos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal e alega:

que dentro do Estado Democrático de Direito em que vivemos, as garantias constitucionais não podem ser vilipendiadas pelo Estado, uma vez que este próprio Estado as garante, e a segurança jurídica é uma delas;

que segundo a Constituição Federal vigente a Fazenda Pública somente pode quebrar o sigilo bancário dos contribuintes, com base em autorização judicial, inexistente no presente caso, fazendo com que a prova - extratos bancários- seja manifestamente ilícita e, como tal imprestável;

que as hipóteses de quebra do sigilo bancário regulada pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não podem retroagir, em 1998, o fisco dependia de ordem judicial para invadir os dados bancários do contribuinte.

Dos vícios Materiais do Lançamento Fiscal.

A) Da ausência de acréscimo patrimonial à justificar o lançamento:

Exala do artigo 153, III, da CF, de 1988, a competência impositiva tributária da União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Não obstante ter discriminado a competência impositiva tributária, o artigo constitucional também estabeleceu o arquétipo, o âmbito tributário do tributo em apreço, de forma que o legislador ordinário deverá, quando da instituição do tributo, por via de lei, respeitar tais limites, sob pena de inconstitucionalidade. Nesse sentido, cita pensamento doutrinário do professor Roque Antonio Carrazza.

O arquétipo constitucional da hipótese de incidência, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está toda ela assentada no conceito de renda, conceito esse que o legislador deve extrair do próprio texto constitucional.

A Carta Política de 1988 trouxe várias inovações quanto ao conceito de renda, pois, quando trata do sistema tributário nacional, distingue renda de patrimônio, de faturamento, de lucro, etc. A distinção dos institutos é nítida, na medida em que, para cada um dos institutos individualmente considerados, estabeleceu a Lei das Leis um tributo diferente.

Para atingirmos o conceito de renda, necessário é esclarecer que se trata de um conceito relativo e não absoluto. O conceito de renda é relativo porque para se chegar a uma construção final devemos considerar duas ordens: a ordem de ingresso e a de desembolso. A renda não é a diferença entre o ingresso e o desembolso, mas, inexoravelmente, é isso também.

O conceito de renda se constrói a partir dessa distinção. Sob um ângulo dinâmico, a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza, preexistente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então.

Daí dizer-se que a hipótese de incidência do imposto de renda está atrelada a uma inafastável periodicidade, como também se dizer que o fato gerador do imposto sobre a renda é complexo e não instantâneo.

Não se afastou de tais assertivas o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 43 define como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza. Em complemento transcreve entendimento de Ives Gandra da Silva Martins.

A autoridade administrativa descreve que o impugnante depositou recursos em instituições financeiras sem a comprovação da origem dos recursos, incorrendo na hipótese prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sustenta, que no presente caso, a alegada omissão de receitas, como também a falta de justificativa da origem dos recursos

depositados nas contas bancárias incorreu, restando evidente a nulidade do lançamento.

Que como administrador da empresa Laranjeiras Agropecuária Ltda., administrou um caixa, em dinheiro, de R\$1.700.000,00 decorrentes de contrato de mútuo, juntado aos autos.

Parte desse dinheiro foi depositado em sua conta corrente para cobrir cheques emitidos para satisfazer despesas da citada empresa.

Conforme TCF a relação com a empresa Laranjeiras Agropecuária Ltda., inclusive com o caixa inicial de R\$1.700.000,00 foi devidamente reconhecida pelo fisco.

Dessa forma, provado que o dinheiro que circulou pela conta corrente do impugnante era de terceiro (Laranjeiras Agropecuária Ltda.), contra este deveria ser o lançamento.

Em relação a prestação de serviços advocatícios contratados com a empresa Cicat Construções Cíveis e Pavimentação Ltda. enumera valores e passa, a reprisar todas as justificativas já apresentadas.

Esclarecimentos que os valores de R\$250,00 e R300,00 referem-se ao pagamento de asfalto por Luis Sebastião Grigolon.

E, por fim, alega que o depósito em dinheiro no valor de R\$22.000,00 refere-se a reembolso patrocinado pela empresa Guarizzo Motors.

Conclui que toda a movimentação bancária ganha idônea justificativa quanto à origem dos respectivos depósitos, restando infrutífera a autuação fiscal.

B) Da Impossibilidade do depósito bancário figurar como fato imponible e base de cálculo do IRPF.

O fisco não pode se valer somente de depósitos bancários para proceder ao lançamento, neste sentido vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cabe à Fazenda Pública demonstrar indícios de riqueza, sinais exteriores de riqueza associada à movimentação bancária, para então, surgir a hipótese de arbitramento. Ausentes os indícios de acréscimo patrimonial, o fisco não poderá utilizar a movimentação financeira como meio de arbitramento do imposto, por total inexistência de fato imponible.

E, em não havendo indicativo da riqueza nova, acréscimo patrimonial, não há elemento suficiente o bastante para caracterizar o fato imponible do IR, sendo o tributo manifestamente indevido.

Da multa e dos Juros.

A multa é indevida, por manifestamente confiscatória, ofendendo decisões do STF e os juros são extorsivos, em face de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

Do pedido.

Por fim, requer seja afluado o crédito tributário constituído pelo auto de infração e o arquivamento do processo administrativo”

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 02-15.206, de 14 de agosto de 2007, que se encontra às fls. 491/516 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Sigilo Bancário.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

Aplicação da Lei no Tempo.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação[^] hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Comprovação dos depósitos.

O titular da conta-corrente bancária, onde os recursos foram creditados, não se exime de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários individualizadamente.

Feita a comprovação das origens dos recursos creditados, a base de cálculo apurada pelo Fisco deve ser ajustada e, por conseguinte, na mesma proporção, reduzido o imposto lançado.

Multa. Caráter Confiscatório.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Taxa Selic.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic na forma da legislação vigente. Eventual «inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/09/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 526.

À vista disso foi protocolizado, em 05/10/2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 529/547, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 592, questiona a exação procedida.

Suscita, então, o litigante:

1. a preliminar de decadência para os valores correspondentes aos depósitos bancários efetivados nos meses de janeiro de 1998 a agosto de 1998, por considerar o imposto de renda das pessoas físicas como tributo que se amolda ao lançamento por homologação, tendo, pois, como fundamento legal para a contagem do interstício decadencial o art. 150, § 4º do CTN.
2. que a quebra do sigilo bancário da Recorrente só poderia ter ocorrido através de autorização judicial;
3. a Delegacia de Julgamento da Receita Federal desconsiderou parte da documentação apresentada pelo recorrente, justificadora da origem dos depósitos realizados em instituições financeiras, por não vislumbrar coincidência de datas e valores com os numerários investigados.
4. o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ainda não foi devidamente regulamentado pela administração pública e que falta de obrigatoriedade de escrituração da movimentação financeira pela pessoa física, impede a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;
5. que as Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 10.174/2001 não poderiam ser aplicadas de maneira retroativa;

6. na qualidade de representante da empresa Laranjeiras Agropecuária Ltda, o recorrente dispunha da quantia de R\$1.700.000,00, em dinheiro, para operar os negócios da pessoa jurídica. A quantia em tela teve origem no contrato de mútuo concedido pelo Sr. Luiz Roberto Ortiz Nascimento (DOCS. 118/119). Nesse sentido, parte do dinheiro supra, circulou na conta do recorrente para pagar despesas decorrentes das atividades agrícolas realizadas pela empresa Laranjeiras Agropecuária Ltda, o que justifica os seguintes depósitos:

Data	Valor	C/C
02/01	R\$ 95.000,00	33622
22/01	R\$ 2.000,00	91873
26/02	R\$ 5.100,00	91873
02/03	R\$ 3.830,00	91873
16/03	R\$ 3.000,00	91873
16/06	R\$ 5.490,00	91873
16/06	R\$ 1.600,00	91873
13/07	R\$ 1.250,00	91873
30/07	R\$ 13.000,00	91873
07/08	R\$ 4.000,00	91873
09/09	R\$ 2.950,00	91873
02/10	R\$ 5.000,00	91873
14/10	R\$ 5.000,00	91873
19/10	R\$ 4.000,00	91873
04/11	R\$ 1.458,58	91873
16/11	R\$ 1.520,00	91873
10/12	R\$ 7.050,03	91873
15/12	R\$ 3.297,03	91873

7. quanto ao depósito no valor de R\$ 22.000,00, de 03/07, como bem declinado na defesa inicial, provém da empresa Guarizzo Motors Ltda. Nessa oportunidade, o recorrente carrega aos autos o contrato de arrendamento mercantil, demonstrando a coincidência de datas e valores do depósito e de sua origem tal como apontada na exordial;
8. que depósitos bancários não sustentam a presunção legal de omissão de rendimentos;

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 529/547 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 526 protocolo de recepção aposto à fl. 529. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Há que se considerar também que o imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, inclusive já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, composição da sua 4ª Turma, o fato gerador do IRPF **não é mensal, mas sim, anual**, se **materializando em 31 de dezembro de cada ano**, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, como regra geral.

No presente caso em específico, a Súmula CARF N° 38:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 1998. Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 31 de dezembro de 1998, encerrando-se em 31 de dezembro de 2003. Tendo sido notificado o contribuinte em 17/09/2003 (fls. 461), entendo que não operou-se a decadência em constituir o crédito tributário, razão pela qual, não acolho da preliminar arguida pelo Recorrente.

2. MÉRITO:

• SIGILO FISCAL

Com a edição de Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei n° 10.174, de 09 de janeiro de 2001, quando desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, pela autoridade fiscal sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar n° 105/2001:

(Lei Complementar n° 105/01)

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o [§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#):

(Lei 10.174/2001)

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

11....."

["§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."](#)
(NR)

"§ 3º-A. [\(VETADO\)](#)"

Tais disposições foram regulamentadas pelo Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Nos termos das referidas normas legais não há que se falar em violação do sigilo bancário do contribuinte. A Lei nº 10.174/2001, ao contrário determina que o sigilo deve ser resguardado. Além do mais o próprio Recorrente apresentou os extratos bancários a autoridade lançadora.

• A IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DA LEI Nº 10.471/01

Alega o Recorrente sobre a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01 e que depósitos bancários não sustentam a presunção legal de omissão de rendimentos.

No que se refere a tal assertiva não há de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre tais temas, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 35. O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tal súmula pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tal assunto.

- **OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.**

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Portanto, a presunção decorre de lei.

Assim sendo, cabe efetivamente ao contribuinte o ônus da prova da origem de cada um dos depósitos, os quais são analisados individualizadamente, a fim de afastar a infração que lhe foi imputada.

Também não procede a alegação de que o simples depósito bancário, por si só, não comprovaria a omissão de receita, sendo ônus da fiscalização a comprovação do nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos.

Nesse sentido a Súmula CARF n.º .26:

“ A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”

- **COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS**

Quanto à comprovação da origem dos recursos, cumpre registrar que os indispensáveis elementos de prova de suas alegações não foram carreados aos autos. *As cópias dos contratos de mútuo realizados entre Luiz Roberto Ortiz Nascimento e Laranjeiras Agropecuária, fls. 118 a 120, não são suficientes para comprovação de que os, créditos de R\$ 95.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 5.100,00, R\$ 3.830,00, R\$ 3.000,00, R\$ 5.490,00, R\$ 1.600,00, R\$ 1.250,00, R\$ 13.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 2.950,00, R\$ 5.000,00, R\$5.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 1.458,58, R\$ 1.520,00 , R\$ 7.050,03, R\$ 3.297,03, referiam-se ao capital de giro da empresa, e*

tenham sido utilizados na manutenção da Fazenda Santo Antonio, bem como nas demais operações da empresa Laranjeiras Agropecuária Ltda..

Não basta que o interessado ilustre fontes das possíveis diferenças. Ele, necessariamente, teria que apresentar documentos que provassem, o ingresso dos valores em sua conta bancária. Embora tais situações sejam habituais no comércio, também é certo que o registro de tais ocorrências deve fazer parte da escrituração da pessoa jurídica. Contudo, o contribuinte não cuidou de trazer aos autos elementos de prova desses alegados fatos. Assim, suas considerações não são suficientes para afastar a presunção em comento. Em sua peça defensiva o recorrente alega novamente que o valor de R\$ 22.000,00, de 03/07, provém da empresa Guarizzo Motors Ltda. Entretanto não vislumbrei no documento, fls. 578 a 579 o alegado vínculo ao valor do depósito de R\$ 22.000,00, em dinheiro, no dia 03 de julho de 1998.

Em suma, o Contribuinte não consegue identificar, mediante coincidência ou mesmo aproximação entre datas e valores, a relação entre os depósitos e as possíveis origens. Note-se que por origem deve-se entender a fonte de onde partiram os recursos aportados na conta bancária e não apenas a capacidade econômica para realizá-lo. Não basta, portanto, indicar que obteve alguma fonte de receita que poderia ter sido utilizada no depósito, é preciso demonstrar que, efetivamente, aqueles recursos especificados foram depositados na conta. E isto o Contribuinte não logrou fazer.

Portanto o acórdão recorrido não merece reforma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 11 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora